



HOMOLOGO:

Em: 30/06/2008

Lima Ramundo
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 004/08-CME/RM

Rolim de Moura, 04 de junho de 2008.

Fixa diretrizes e normas para autorização de funcionamento, reconhecimento, credenciamento, reconhecimento e reorganização de Instituições de Ensino e cursos de Educação Básica e Educação Profissional de Nível Técnico, do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 9.394/96 e na Resolução nº 001/08-CME/RM.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fixar diretrizes e normas para autorização de funcionamento, reconhecimento, credenciamento, reconhecimento e reorganização de Instituições de Ensino e cursos de Educação Básica e/ou de Educação Profissional de Nível Técnico do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - As instituições que pretendem oferecer a Educação Básica e/ou a Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as modalidades de oferta, só deverão iniciar suas atividades escolares após autorizadas, credenciadas ou reorganizadas, conforme o caso, pelo órgão próprio do sistema de ensino.

CAPÍTULO II – DAS REGULARIZAÇÕES

SEÇÃO I – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento de instituições e cursos, atendidas as disposições legais e será concedida:

I – às Instituições do Sistema Municipal de Ensino público que ainda não instituíram seus sistemas de ensino e que pretendam oferecer Educação Básica, nas modalidades regulares e Educação de Jovens e Adultos e para a rede privada que atender a de Educação Infantil, inclusive, quando se tratar de criação de sub-sedes ou filiais.

§ 1º - A Presidente do Conselho Municipal de Educação designará comissão Verificadora objetivando constatar "in loco" as condições para funcionamento da rede

Dele Daga

HOMOLOGO:

Em: 30/10/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. N° 019 de 14/06/07

Municipal de Ensino, em seus aspectos físicos, administrativos e pedagógicos, quando se tratar de projeto de autorização de funcionamento de:

I. Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico;

II. Projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais, excetuando-se os mantidos pelos órgãos aos quais o Conselho Municipal de Educação haja repassado atribuições.

§ 2º - Quando se tratar de autorização de funcionamento, decorrente de reorganização, deve ser observadas as normas estabelecidas na reorganização desta Resolução.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação apreciará o Projeto de Autorização de Funcionamento podendo decidir:

I – pela concessão da autorização de funcionamento;

II – pela negação do pleito.

Art. 4º - A autorização de funcionamento para a rede Municipal de Ensino, concedida de acordo com os critérios desta Resolução, terá, conforme o caso, a seguinte vigência:

I – Educação Básica, nas modalidades regulares e Educação de Jovens e Adultos e Projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais, até 04(quatro) anos;

II – Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, até o limite máximo de 03 (três) anos, conforme caracterização apresentada no Plano de Curso e no Projeto.

§ 1º - É permitida a concessão de prorrogação da autorização de funcionamento, com a observância do anexo VIII desta Resolução:

I. Quando a oferta do curso de Educação Profissional de Nível Técnico se der por período superior ao concedido na autorização de funcionamento;

II. Quando a instituição de ensino ou o curso não dispuser das condições necessárias ao seu reconhecimento;

III. Quando a autorização de funcionamento for com a implantação gradativa e, até a expiração de sua vigência, não tenha sido implantado, totalmente, o segmento de nível, etapa, período ou outra forma de organização, assim autorizada.

§ 2º - A instituição deve manter em boa ordem e atualizadas todas as informações, constantes do Anexo que orientou a organização do Projeto de Autorização de Funcionamento, no caso previsto no § 1º, deste Artigo.

§ 3º - As instituições autorizadas a funcionar com fundamento na Resolução nº 004/08-CME/RM e seus Anexos, devem atualizar as informações com a observância dos Anexos desta Resolução, conforme os níveis e modalidades de educação e ensino oferecidos, para a constatação e registro do CME/RM, quando necessário, no caso previsto no § 1º, deste Artigo.

Neide de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 30/06/2008


Cidade de Lima Raimunda
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação apreciará o Projeto de Prorrogação de Autorização de Funcionamento podendo decidir:

- I. Pela concessão da prorrogação de autorização por igual período;
- II. Pela concessão da prorrogação de autorização por período inferior ao inicialmente concedido;
- III. Pela negação do pleito, com o encerramento das atividades escolares.

SEÇÃO II - DO RECONHECIMENTO

Art. 5º - O reconhecimento é o ato declaratório de que a instituição de ensino ou o curso se encontra comprometido com os princípios fundamentais da educação, com a valorização do educando e com a formação de agentes processadores de mudanças e será concedido pelo Conselho Municipal de Educação, após manifestação favorável do seu Colegiado.

§ 1º - As Instituições de Ensino e/ou cursos poderão solicitar seu reconhecimento, observados os seguintes prazos:

- I. Para a Educação Básica, na modalidade regular, após cumprido, no mínimo, 50% do tempo de vigência da autorização de funcionamento;
- II. Para os níveis da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, após cumprido, no mínimo, 75% do tempo de vigência da autorização de funcionamento.

§ 2º - Quando a autorização de funcionamento for concedida com a implantação gradativa e esta não tenha sido concluída até os prazos estabelecidos nos Incisos I e II, deste Artigo, conforme o caso, a Instituição de Ensino deve observar o disposto no Inciso III, do § 1º, do Artigo 4º, desta Resolução.

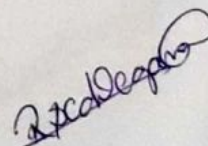
§ 3º - As Instituições de Ensino devem manter, em boa ordem e atualizadas, toda a documentação e informações constantes do anexo, que orientou a organização do Projeto de Autorização de Funcionamento, complementada com a observância dos Anexos desta Resolução, conforme os níveis e modalidades de ensinos oferecidos, as quais serão constatadas e registradas durante a visita das comissões verificadoras ou avaliadoras.

§ 4º - Os Projetos de Reconhecimento serão organizados com a observância do Anexo VIII, desta Resolução.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação reconhecerá:

I - as instituições do Sistema Municipal de Ensino; as instituições da Rede Municipal que ofereçam a Educação Básica, nas modalidades regulares e Educação de Jovens e Adultos e as de Educação Infantil da rede privada.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo não se aplica:



HOMOLOGO:
Em: 30/10/2008


Verde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

I. Aos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico;

Art. 7º - A Presidente do Conselho Municipal de Educação designará comissão verificadora para constatar "in loco" as condições de funcionamento, em seus aspectos físicos, administrativos e pedagógicos, quando se tratar de reconhecimento de instituições e/ou de cursos e de integração ao reconhecimento.

§ 1º - Em vista da documentação apresentada pela mantenedora e do Relatório da Comissão Verificadora, o Conselho Pleno pronunciar-se-á:

I – pela concessão do reconhecimento;

II – pela integração ao reconhecimento;

III – pela negação do pleito, com prorrogação da autorização de funcionamento por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – pelo encerramento parcial ou total das atividades escolares, observados, conforme o caso, o disposto nos Artigos 18, 19, 20, e 21, desta Resolução.

§ 2º - Em relação à vigência da autorização de funcionamento para as Instituições de Ensino e/ou cursos que ingressarem com seus projetos de reconhecimento será observado:

I – se o ato de autorização de funcionamento tiver sido emitido pelo Conselho Estadual de Educação, a vigência fica, automaticamente, prorrogada até o final da tramitação do processo de reconhecimento;

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, a cada 02 (dois) anos, após o reconhecimento concedido às instituições e/ou cursos do Sistema Municipal de Ensino, às escolas de Educação Infantil da rede privada e às escolas da Rede Municipal, proceder à visita técnica, com a finalidade de avaliar a qualidade do ensino oferecido.

§ 1º - As Instituições de Ensino, de que trata este Artigo enviarão, ao Conselho Municipal de Educação, relatórios de suas atividades, a cada 02 (dois) anos contendo, no mínimo, as seguintes informações de interesse do processo educacional:

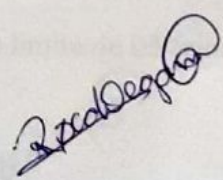
I - Quadro atualizado do Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;

II – Quadro do Corpo Docente, especificando a habilitação, componente curricular que leciona, séries e turnos em que trabalha;

III – Quadro do Corpo Discente, contendo dados e análise qualitativa do rendimento escolar;

IV – informações referentes a:

- a) Programa de formação continuada dos profissionais da escola;
- b) Organização curricular;



- c) Regime Escolar (calendário, matrícula, transferência e sistema de avaliação e recuperação da aprendizagem);
- d) Resultado da execução da Proposta Pedagógica, com a avaliação interna da instituição ou do curso, conforme o caso.

§ 2º - Quando constatado que a instituição de ensino ou o curso não mantém os mesmos padrões de organização e de qualidade, verificados por ocasião da concessão do reconhecimento, o Conselho Municipal de Educação, poderá, por decisão do Conselho Pleno, adotar as seguintes medidas:

I – advertir, por ato próprio, a instituição de ensino, concedendo-lhe prazo de 180(cento e oitenta) dias para sanar os problemas detectados, podendo ser prorrogado por mais um período, não superior ao inicialmente concedido, mediante análise de justificativas, devidamente fundamentadas, apresentadas pela entidade mantenedora;

II – cassar o reconhecimento, determinando o encerramento das atividades escolares.

§ 3º - Constatada a manutenção ou a melhoria dos padrões de organização e de funcionamento da instituição, em relação à ocasião da concessão do reconhecimento, a Presidência do Conselho Municipal de Educação emitirá ato de elogio à mantenedora.

SEÇÃO III – DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º - O Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação habilita a Instituição do Sistema Municipal de Ensino a oferecer Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as modalidades de oferta, atendimento e organização.

§ 1º - O credenciamento será concedido à instituição para:

I – oferta de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, inclusive na modalidade à distância;

II - certificação de competências.

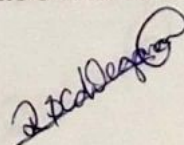
§ 2º - O credenciamento da instituição de ensino para a certificação de competências na Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as suas modalidades de oferta será concedido quando, cumulativamente:

I - a instituição esteja credenciada ou recredenciada pelo Conselho Municipal de Educação para a oferta de Educação Profissional de Nível Técnico;

II - a instituição esteja com a autorização de funcionamento em vigência, para a habilitação, qualificação ou especialização profissional de nível técnico, em que deseja certificar competências, e o curso em funcionamento;

III - a instituição já tenha concluído pelo menos 01(uma) turma do(s) curso(s) para a(s) o(s) qual (is) deseja certificar competências.

§ 3º - O prazo de vigência do credenciamento será até o limite de 05 (cinco) anos.



HOMOLOGO:
Em: 30 106 2008

Vêde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

§ 4º - A Presidente do Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para constatar "in loco" as condições de funcionamento da instituição de ensino e, em vista da documentação apresentada pela mantenedora e do Relatório Técnico da Comissão Verificadora, o Conselho Pleno pronunciar-se-á:

- I – pela concessão do credenciamento;
- II – pela negação do pleito de credenciamento.

Art. 10 - Os Projetos de Credenciamento de instituições ofertantes de Educação Profissional de Nível Técnico serão organizados com os documentos previstos no Anexo IV, desta Resolução.

SEÇÃO IV – DO RECRENCIAMENTO

Art. 11 - O recrenciamento é o ato de renovação do credenciamento e será expedido pelo Conselho Municipal de Educação, mediante a avaliação procedida, por Comissão Avaliadora, que comprove a eficiência e eficácia, efetividade e produtividade quantitativa e qualitativa da instituição credenciada requerente.

§ 1º - As Instituições de Ensino devem manter em boa ordem e atualizadas toda a documentação e informações constantes do Anexo que orientou a organização do projeto de credenciamento, as quais serão constatadas e registradas durante a visita da comissão verificadora ou avaliadora.

§ 2º - As informações de que trata o §1º, deste Artigo, devem ser complementadas, com a observância dos Anexos desta Resolução, quando o credenciamento tenha sido concedido com fundamento em norma anterior.

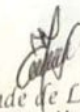
§ 3º - Os Projetos de Recredenciamento das instituições ofertantes de Educação Profissional de Nível Técnico, do Sistema Municipal de Ensino serão organizados com a observância do disposto no Anexo VI, desta Resolução.

Art. 12 - Após protocolado o Projeto de Recredenciamento, será designada, por ato da Presidente do Conselho Municipal de Educação, uma Comissão Avaliadora para analisar a documentação apresentada e avaliar as condições de funcionamento da instituição, observando a qualidade dos serviços oferecidos, quanto a:

- I – organização da secretaria e da escrituração escolar;
- II – composição e regime de trabalho do Corpo Técnico, Administrativo e Docente, incluindo a carga horária e a execução do respectivo plano de trabalho;
- III - conteúdos curriculares adequados à Proposta Pedagógica;
- IV – recursos instrucionais, adequados aos cursos e à Proposta Pedagógica;
- V – índices de aproveitamento dos alunos, de repetência e de evasão escolar;

[Assinatura]

HOMOLOGO:
Em: 30/10/2008


Neide de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

VI – mecanismos de avaliação e de recuperação da aprendizagem, condizentes com a Proposta Pedagógica;

VII – utilização de projetos pedagógicos inovadores, condizentes com a Proposta Pedagógica;

VIII – apresentação de documentos que comprovem a intercomplementaridade técnica, administrativa e pedagógica e parcerias, quando for o caso.

Parágrafo único - Em vista da documentação apresentada pela mantenedora e do Relatório Técnico da Comissão Avaliadora, o Conselho Pleno pronunciar-se-á:

I – pela concessão do credenciamento;

II – pelo encerramento das atividades escolares, observando o disposto nos Artigos 19, 20 e 21, desta Resolução.

SEÇÃO V – DA REORGANIZAÇÃO

Art. 13 - A Reorganização caracteriza-se por qualquer modificação ou alteração processada nas Instituições de Ensino ou nos cursos, em relação ao ato de autorização de funcionamento, reconhecimento, credenciamento ou credenciamento abrangendo:

I – implantação de curso, nível, segmento de etapa ou modalidade de educação e de ensino;

II – mudança de prédio, de endereço ou de denominação;

III – transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor;

IV – formação de pólos ou núcleos de ensino;

V – implantação de projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais;

VI – criação de sub-sede(s) ou filial (ais);

VII – transformação de sub-sede ou filial em sede;

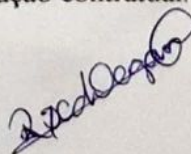
VIII - criação de extensões da instituição;

IX - alteração regimental e curricular.

§ 1º - Para os fins do Inciso III, deste Artigo, entende-se:

I. por transferência de entidade mantenedora o repasse de todos os direitos e deveres para uma nova empresa;

II. por mudança de mantenedor, a mudança apenas dos responsáveis pela empresa e instituição de ensino, a partir da data da alteração contratual.



HOMOLOGO:

Em: 30/10/2008

Verde de Alma Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura Esporte e Lazer
Dec Nº 019 de 14/06/07

§ 2º - A concessão da autorização para a reorganização de que tratam os Incisos I a IX deste Artigo, competirá ao órgão próprio do sistema de ensino ou à autoridade responsável pela autorização de funcionamento da instituição de ensino, curso ou habilitação profissional, após apreciação do Projeto organizado com a observância do Anexo VII, desta Resolução.

§ 3º - No caso de mudança de denominação, a mantenedora deverá enviar a documentação comprobatória da alteração ao órgão que procedeu a sua regularização, para o devido registro, controle e expedição do ato de alteração do nome da instituição de ensino em seus assentamentos, pela autoridade competente.

§ 4º - Para concessão da autorização de funcionamento dos Projetos de que trata o Inciso V, deste Artigo, a Presidente do Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para constatar "in loco" as condições de funcionamento, em vista da documentação apresentada, quando se tratar de instituição da rede pública municipal ou privada na etapa da Educação Infantil.

§ 5º - A sub-sede ou filial, de que trata o Inciso VI, deste Artigo, terá organização administrativa, jurídico e fiscal própria, podendo ser instalada no município ou distrito da sede da instituição de ensino, do autorizado, ou reconhecido para a sede, desde que esta solicite e tenha concedida pelo Conselho Municipal de Educação ou pela autoridade competente.

§ 6º - Para a autorização de funcionamento de sub-sede ou filial serão observadas as normas e documentos estabelecidos, para a sede, no Artigo 3º, desta Resolução.

§ 7º - A extensão, de que trata o Inciso VIII, deste Artigo, caracteriza-se pela ocupação de espaços físicos no mesmo ou em outro município, em caráter especial, para funcionamento de etapas, segmentos de etapas e modalidades de educação e de ensino, autorizados ou reconhecidos para a sede da instituição de ensino ou para a sub-sede ou filial mediante a autorização prévia do Conselho Municipal de Educação ou da autoridade competente, conforme o caso.

§ 8º - Para autorização de funcionamento de extensão será apresentado o requerimento fundamentado, acompanhado do Laudo Técnico do Órgão de Inspeção Geral da Secretaria Municipal de Educação, conforme a rede que pertença a escola, contendo informações relativas a: espaço físico, mobiliário, clientela a ser atendida, corpo docente habilitado, quando dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento técnico e pedagógico da extensão, conforme a etapa e modalidade de educação e ensino, e ainda, o Laudo de Salubridade e de que o prédio não oferece risco de desabamento.

§ 9º - O tempo da autorização de funcionamento de extensão será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante análise do Conselho Municipal de Educação em face de justificativa consubstanciada, apresentada pela mantenedora, e a constatação da necessidade social da instituição, para a comunidade onde está inserida.

§ 10 - No caso de encerramento das atividades da sede, aplica-se o disposto no Artigo 23, desta Resolução, para a sub-sede ou filial e para a extensão.

Raimundo

HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

Art. 14 – A Presidente do Conselho Municipal de Educação compete autorizar a mudança de prédio da escola “ad referendum” ou “ex-officio”, por motivo de força maior, assim entendido:

- I – calamidade pública;
- II – ameaça de desabamento;
- III – inundação;
- IV – incêndio.
- V – interdição pelos órgãos de saúde pública ou de segurança.

CAPÍTULO III – DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 15 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e as suspeitas de irregularidades, serão objetos de diligência, por parte do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Para apuração das suspeitas de irregularidades será nomeada pela Presidente do Conselho Municipal de Educação, Comissão Verificadora composta por 03 (três) membros, no mínimo.

§ 2º - A Comissão Verificadora, de que trata o Parágrafo anterior, terá o prazo de até 30(trinta) dias para apresentar Relatório Conclusivo, podendo ser prorrogado, mediante motivo que justifique a prorrogação.

Art. 16 – Constatada a existência de indícios de irregularidades, resultante da diligência, o Conselho Municipal de Educação encaminhará Relatório ao órgão próprio para as providências necessárias.

Parágrafo único – Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Municipal de Educação adotar as seguintes medidas cautelares, conforme o caso:

- I – proibição de novas matrículas e rematrículas;
- II – suspensão temporária das atividades escolares;
- III – propor, ao órgão próprio, o afastamento do(s) envolvido(s).

Art. 17 – Concluída a apuração, deverá o órgão próprio envolvido encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório circunstanciado das providências tomadas, o quê, de acordo com a natureza da irregularidade, poderá subsidiar, o Conselho Pleno, na aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – encerramento das atividades escolares.

Neide de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 30/10/2008

Veide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

§ 1º - As penalidades tratadas nos Incisos I e II, deste Artigo, não isentam o responsável pelo seu cometimento, de outras medidas cabíveis.

§ 2º - A instituição que tiver suas atividades encerradas, caso previsto no Inciso II, deste Artigo, somente poderá reiniciar atividades escolares, após 02 (dois) anos, com a prévia manifestação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Em toda situação punitiva, ou não, prevista nesta Resolução, será assegurado à pessoa ou entidade, em julgamento, o direito de ampla defesa, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Sempre que ficar comprovado, em inquérito, indícios da prática de ilícito penal remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente e ao Ministério Público, para os procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO IV – DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 18 - Entende-se por paralisação, a suspensão das atividades escolares em caráter temporário e, por encerramento, a suspensão em caráter definitivo, podendo dar-se de forma parcial ou total.

Art. 19 – A paralisação e o encerramento de atividades da instituição ou cursos dar-se-ão por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nos Artigos 7º, 8º, 12, 16 e 17, desta Resolução.

§ 1º - Em caso de encerramento, por solicitação da mantenedora, o Conselho Municipal de Educação expedirá ato de cessação de autorização de funcionamento, cassação de reconhecimento ou de credenciamento, ou recredenciamento, conforme o caso.

§ 2º - Quando o encerramento das atividades escolares não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o ato de cessação da autorização de funcionamento, de cassação de reconhecimento ou de credenciamento ou de recredenciamento, será expedido pela autoridade competente, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O encerramento total das atividades da instituição determina o recolhimento da documentação escolar ao órgão competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a sua vida escolar.

§ 4º - No caso de encerramento parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanecerá sob a responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 20 - Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu Diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do Artigo 19, desta Resolução.

20/10/2008

Art. 21 - A paralisação de etapas de ensino, de cursos ou de habilitação profissional, por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos letivos, caracteriza o encerramento e implica na perda da validade do respectivo ato de autorização de funcionamento ou de reconhecimento do curso, aplicando-se no caso, o disposto no § 1º, do Artigo 19, desta Resolução.

Art. 22 - A paralisação ou o encerramento das atividades escolares, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deve ser comunicado com 03 (três) meses de antecedência, no mínimo, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, aos alunos e as seus responsáveis e, somente poderá efetivar-se após o término do semestre, etapa, período ou ano letivo em curso, conforme organização didática adotada.

Art. 23 - A paralisação ou o encerramento de atividades das instituições-sede, implicará na automática paralisação ou no encerramento das atividades das sub-sedes ou filiais, aplicando-se nestes casos, o disposto nos Artigos 18 à 22, desta Resolução.

§ 1º - Quando houver condições de funcionamento nas sub-sedes ou filiais estas poderão ser transformadas em sedes, passando a funcionar de forma independente, ou uma delas transformada em sede, continuando as outras como sub-sedes ou filiais.

§ 2º - Para transformar uma sub-sede em sede, a entidade mantenedora deverá solicitar reorganização, com fundamento no Inciso VII, do Artigo 13, desta Resolução e obter a devida autorização do Conselho Municipal de Educação, mediante a formulação de Projeto organizado com o disposto no Anexo VII.

§ 3º - No caso de paralisação ou encerramento de atividades de uma ou mais sub-sedes, aplicam-se, no que couber, os dispositivos previstos nesta Resolução, devendo a documentação ser recolhida e guardada pela instituição-sede.

Art. 24 - A escola localizada no campo, devidamente regularizada, que paralisar suas atividades, por excepcionalidade comprovada pela mantenedora, poderá reiniciá-las mediante autorização prévia do órgão competente, à vista de:

- I - comprovação da inexistência, em local próximo e de fácil acesso, de escola capaz de atender a demanda (do campo);
- II - comprovação da existência de prédio adequado às atividades escolares;
- III - indicação de professor com qualificação suficiente para o ensino a ser ministrado;
- IV - Quadro Demonstrativo da clientela a ser atendida;
- V - Calendário Escolar;
- VI - demais documentos previstos para a autorização de funcionamento no Anexo II, desta Resolução, quando a paralisação se der por período superior a 02(dois) anos.

R. de Lima Raimunda

HOMOLOGO:

Em: 30/06/2008


Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação deverá tornar pública a desativação, cessação de autorização de funcionamento, a cassação de reconhecimento e o descredenciamento de Instituições de Ensino e de cursos, no Diário Oficial do Estado ou em jornais de grande circulação, ou, ainda, em local visível ao público, em sua sede.

Art. 26 – A responsabilidade pelas informações, dados e análises constantes dos Laudos Técnicos do Órgão de Inspeção Geral da Secretaria Municipal de Educação, e dos Relatórios das Comissões Verificadoras ou Avaliadoras do Conselho Municipal de Educação, conforme o caso, previsto nesta Resolução, será dos profissionais que procederam as visitas “in loco” e os produzirem e assinarem.

Art. 27 – As mantenedoras das Instituições de Ensino e cursos poderão formalizar pedido de reconsideração das decisões do Conselho Pleno, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de, até, 30 (trinta) dias da ciência, mediante a apresentação de justificativa, devidamente comprovada, quando:

I – o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo apresentado à análise do Conselho Municipal de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria;

II – houver fato novo, em relação ao constante do processo analisado pelo Conselho Municipal de Educação, que originou o respectivo Parecer ou a Resolução.

Parágrafo único – À vista da justificativa e documentação apresentada e, após análise e reestudo da matéria, o Conselho Municipal de Educação pronunciar-se-á:

I. Pela reconsideração, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;

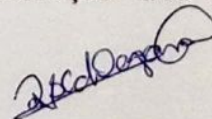
II. Pela manutenção da decisão adotada no Parecer e/ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - As escolas regularizadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da homologação desta Resolução, para se ajustar ao disposto nesta norma, observando as etapas e modalidades de educação e de ensino oferecidos.

Art. 29- Os pedidos de autorização, ou de reorganização de funcionamento e de reconhecimento, em tramitação, serão apreciados, no que couber, de acordo com as normas em vigor quando de sua formulação, complementados, se necessário, e decididos com adaptação às normas desta Resolução.

Art. 30 - Ficam prorrogadas, conforme o caso, as autorizações de funcionamento concedidas pelo Conselho Estadual de Educação às instituições e/ou cursos do Sistema



HOMOLOGO:
Em: 30 106 2008

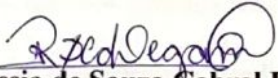
Municipal de Ensino e da rede privada do município, cuja vigência tenha expirado ou venha inspirar até o prazo concedido pelo CEE/RO.

§ 1º - Ficam convalidados os estudos dos alunos e os documentos, lícitamente expedidos, das instituições e/ou cursos, de que trata este Artigo, no período compreendido entre a expiração da vigência da autorização de funcionamento e a data de homologação desta Resolução.

§ 2º - As instituições e/ou cursos de que trata este Artigo, devem observar as diretrizes e normas específicas para pleitear seu reconhecimento ou outra forma de regularização, conforme o previsto nesta Resolução.

Art. 31 – Os órgãos próprios dos sistemas de ensino ou as autoridades competentes baixarão as instruções complementares, quando necessárias, ao cumprimento desta Resolução.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação


Rita de Cassia de Souza Cabral Degam
Presidente do CME/RM

HOMOLOGO:

Em: 30/06/2008


Neide de Lima Raimund
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO - I

EDUCAÇÃO INFANTIL (INCLUSIVE PARA SUB-SEDE)

1 - Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação ou órgão próprio do sistema de ensino, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.

2 - Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento (Creche e/ou Pré-Escolar) a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.

3 - Comprovante da personalidade jurídica e regularidade fiscal da mantenedora, constante de: **(somente para a rede privada):**

3.1. - Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual registrados na Junta Comercial ou Cartório próprio;

3.2. - CNPJ;

3.3. - Alvará de Funcionamento;

3.4. - Certidões Negativas do recolhimento dos tributos federais, estaduais, municipais e dos encargos sociais;

3.5. - Comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, ou documento que comprove sua isenção;

3.6. - Declaração de que a instituição conhece e está respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

4 - Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.

5 - Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:

a)- área total construída, livre e coberta;

b)- número de dependências, especificando a metragem;

c)- instalações elétrica e hidráulica;

d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.

6 - Cópia do Ato Oficial de criação da escola **(somente para a rede pública).**

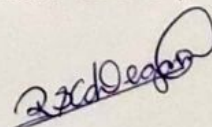
7 - Quadro Demonstrativo de (previsão):

7.1 - Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;

7.2 - Corpo Docente, especificando a habilitação, segmento em que lecionará (Creche ou Pré-Escolar), período (I ou II, quando atuar no Pré-Escolar) e turno de trabalho;

7.3 - Corpo Discente, especificando turma, turno, período, segmento (Creche ou Pré-Escolar).

8 - Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades de ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, contendo a estrutura básica, conforme disposto na Resolução nº 004/08-CME/RM, cujo contrato de locação seja por prazo não inferior ao da autorização e esteja em plena vigência (a ser constatado e registrado pela Comissão do órgão responsável pela visita "in loco").



HOMOLOGO:

Em: 30/06/2008


Vivide de Lima Ramund
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

9 – Proposta Pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.

10 – Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.

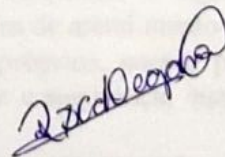
11 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamentos escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão do órgão responsável pela visita “*in loco*”).

12 – Laudo Técnico do Órgão de Inspeção Geral da Secretaria Municipal de Educação, contendo informações e análise dos aspectos físico, administrativo e pedagógico da instituição de ensino.

13 – Cópias ou exemplares dos recursos instrucionais, quando se tratar de franquias.

OBSERVAÇÕES:

- Quando se tratar de sub-sede, os documentos solicitados neste Anexo, deverão referir-se a ela.
- Os documentos constantes dos sub-itens 3.4, 3.5 e 3.6 devem ser apresentados à Comissão do órgão que proceder a visita “*in loco*” ao estabelecimento.
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 7.1 e 7.2 estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das funções.
- Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 7.1 e 7.2) devem ser apresentados à Comissão do órgão responsável pela visita “*in loco*”, que procederá a sua análise e registro no respectivo Laudo Técnico, tratado no item 12.
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 7.1 e 7.2), o item 9, deste Anexo, será substituído por Declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB.



ANEXO II

ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO REGULAR

- 1 – Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação ou órgão próprio do sistema de ensino, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 – Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.
- 3 – Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.
- 4 – Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:
 - a)- área total construída, livre e coberta;
 - b)- número de dependência, especificando a metragem;
 - c)- instalações elétrica e hidráulica;
 - d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.
- 5 – Cópia do Ato Oficial de criação da escola.
- 6 – Quadro Demonstrativo de (previsão):
 - 6.1 – Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;
 - 6.2 – Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, etapas de ensino/série/ano e turno de trabalho;
 - 6.3 – Corpo Discente, especificando série/ano, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de etapas, conforme a organização adotada.
- 7 – Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior a da autorização de funcionamento e encontre-se em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita “**in loco**”):
 - 7.1 - espaço para recepção;
 - 7.2 – salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;
 - 7.3.- salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes, conforme as etapas de ensino, modalidades de atendimento e cursos;
 - 7.4 – refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios, para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso;
 - 7.5 – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários;
 - 7.6 – área livre para a movimentação dos alunos;
 - 7.7 – área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turnos, da instituição.

Neide de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

Em: 30/10/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

8 – Proposta Pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.

09 – Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.

10 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamentos escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”).

11 – Laudo Técnico do Órgão de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, contendo informações e análise dos aspectos físico, administrativo e pedagógico da instituição de ensino.

12 – Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

12.1 – salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno;

12.2 – área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;

12.3 – área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.

OBSERVAÇÕES:

- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 6.1 e 6.2, estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das funções.
- Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2) devem ser apresentados à Comissão do Órgão de Inspeção, que procederá a sua análise e registro no respectivo Laudo Técnico, tratado no item 11.
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2), o item 8, deste Anexo, será substituído por declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB.

Neide de Lima Raimundo

HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008


Verde de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO III

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

1 – Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.

2 – Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.

3 – Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.

4 – Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:

- a)- área total construída, livre e coberta;
- b)- número de dependência, especificando a metragem;
- c)- instalações elétrica e hidráulica;
- d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.

5 – Cópia do Ato Oficial de criação da escola.

6 – Quadro Demonstrativo de (previsão):

- 6.1 – Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;
- 6.2 – Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, nível de ensino/série/ano e turno de trabalho;
- 6.3 – Corpo Discente, especificando série/ano, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de níveis, conforme a organização adotada.

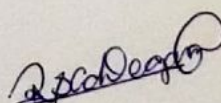
7 – Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior ao da autorização de funcionamento e encontre-se em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”):

- 7.1 - espaço para recepção;
- 7.2 – salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;
- 7.3.- salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes, conforme os níveis de ensino, modalidades de atendimento e cursos;
- 7.4 – refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios, para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso;
- 7.5 – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários;
- 7.6 – área livre para a movimentação dos alunos;
- 7.7 – área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turnos da instituição.

8 – Proposta Pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.

9 – Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.

10 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamento escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão responsável pela visita “in loco”).



HOMOLOGO:
Em: 30 106 2008

Veide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura Esporte e Lazer
Dec Nº 019 de 14/06/07

11 – Laudo Técnico do órgão de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, contendo informações e análise dos aspectos físico, administrativo e pedagógico, da instituição de ensino.

12 – Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

- 12.1 – salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno;
- 12.2 – área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;
- 12.3 – área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.

13 – Comprovação ou Declaração de comprometimento de funcionamento em horário integral e ininterrupto, durante todo o ano, principalmente durante os recessos escolares, quando se tratar de instituição exclusiva de Educação de Jovens e Adultos.

14 – Comprovação ou Declaração de Comprometimento de constituição e manutenção de comissão permanente de exames e bancos de questões (quando se tratar da oferta de exames).

15 – Comprovação (a ser constatada e registrada no Relatório Técnico da Comissão responsável pela visita “in loco”) da existência de:

- 15.1 – suporte tecnológico de acesso à rede internacional de computadores e outros meios de veiculação de informação, conhecimento e compromisso formal de mantê-los atualizados (conforme a natureza do curso);
- 15.2 – salas especiais com recursos de multimídia (conforme a natureza do curso).

OBSERVAÇÕES:

- Quando se tratar de sub-sede, os documentos solicitados neste Anexo, deverão referir-se a ela.
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 6.1 e 6.2 estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto a formação exigida para o exercício das funções.
- Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2) devem ser apresentados à Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”, que procederá a sua análise e registro no respectivo Laudo Técnico, tratado no item 11.
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2), o item 8, deste Anexo, será substituído por Declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB.

[Assinatura manuscrita]

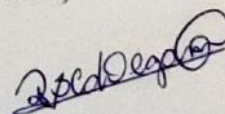
HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008


Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO – IV

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO

- 1 – Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 – Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.
- 3 – Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.
- 4 – Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:
 - a)- área total construída, livre e coberta;
 - b)- número de dependência, especificando a metragem;
 - c)- instalações elétrica e hidráulica;
 - d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.
- 5 – Cópia do Ato Oficial de criação da escola.
- 6 – Quadro Demonstrativo de (previsão):
 - 6.1 – Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;
 - 6.2 – Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, nível de ensino/série e turno de trabalho;
 - 6.3 – Corpo Discente, especificando série, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de níveis, conforme a organização adotada.
- 7 – Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior ao da autorização de funcionamento e encontre-se em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”):
 - 7.1 - espaço para recepção;
 - 7.2 – salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;
 - 7.3.- salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes, conforme os níveis de ensino, modalidades de atendimento e cursos;
 - 7.4 – refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios, para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso;
 - 7.5 – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários;
 - 7.6 – área livre para a movimentação dos alunos;
 - 7.7 – área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turnos da instituição.
- 8 – Proposta Pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.
- 9 – Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.
- 10 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamento escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão responsável pela visita “in loco”).
- 11 – Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:
 - 11.1 – salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno;
 - 11.2 – área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;



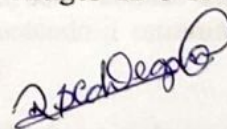
HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008


Veideiro de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

- 11.3 – área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.
- 12 – Comprovação ou Declaração de comprometimento de constituição e manutenção de comissão permanente de exames e bancos de questões (quando se tratar da oferta de exames).
- 13 – Comprovação (a ser constatada e registrada no Relatório Técnico da Comissão responsável pela visita “in loco”) da existência de:
- 13.1 – suporte tecnológico de acesso à rede internacional de computadores e outros meios de veiculação de informação e conhecimento e compromisso formal de mantê-los atualizados (conforme a natureza do curso);
- 13.2 – salas especiais com recursos de multimídia. (conforme a natureza do curso).
- 14 – Plano de curso, organizado e apresentado através de meio eletrônico e físico, coerente com a Proposta Pedagógica constante pelos menos de:
- 14.1 – identificação da instituição e de sua mantenedora;
- 14.2 – justificativa e objetivos;
- 14.3 – requisitos de acesso;
- 14.4 – perfil profissional de conclusão (indicando se com terminalidade ou não);
- 14.5 – organização curricular (incluindo carga horária e plano de realização do estágio supervisionado, com sua respectiva carga horária e cópia de convênio, para a realização do estágio, quando for o caso);
- 14.6 – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- 14.7 – critérios de avaliação (incluindo estratégias de oferecimento de estudos de recuperação);
- 14.8 – instalações físicas, mobiliários, equipamentos, acervos bibliográficos, laboratórios de ensino;
- 14.9 – certificados e diplomas (formas e critérios para expedição, registro, etc).

OBSERVAÇÕES:

- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 6.1 e 6.2 estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das funções;
- Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2) devem ser apresentados à Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”, que procederá a sua análise e registro no respectivo Relatório Técnico, tratado no §4º, do Artigo 9, da Resolução nº 004/08-CME/RM;
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 6.1 e 6.2), o item 8, deste Anexo, será substituído por Declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB, e da Resolução 004/08-CME/RM.



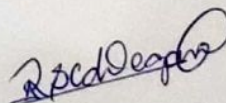
HOMOLOGO:
Em: 30/10/2008


Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. N° 019 de 14/06/07

ANEXO - V

EDUCAÇÃO ESPECIAL

- 1 - Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 - Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.
- 3 - Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.
- 4 - Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:
 - a)- área total construída, livre e coberta;
 - b)- número de dependência, especificando a metragem;
 - c)- instalações elétrica e hidráulica;
 - d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;
- 5 - Cópia do Ato Oficial de criação da escola.
- 6 - Quadro Demonstrativo de (previsão):
 - 6.1 - Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;
 - 6.2 - Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, nível de ensino/série e turno de trabalho;
 - 6.3 - Corpo Discente, especificando série, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de níveis, conforme a organização adotada.
 - 6.4 - Profissionais de outras áreas, tais como: Médicos (clínico geral, ortopedista, neuropsiquiatra), Psicólogos, Fonoaudiólogos, fisioterapeuta, Terapeutas Ocupacionais, Assistentes Sociais, conforme o atendimento a ser oferecido.
- 7 - Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior ao da autorização de funcionamento e encontre-se em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita "in loco"):
 - 7.1 - espaço para recepção;
 - 7.2 - salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;
 - 7.3.- salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes; e materiais didáticos específicos e adequados às características da clientela;
 - 7.4 - refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso;
 - 7.5 - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários e adaptadas às necessidades especiais da clientela;
 - 7.6 - salas de estimulação para o desenvolvimento de atividades terapêuticas e educacionais;
 - 7.7 - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turnos.
 - 7.8 - área livre para a movimentação dos alunos;
 - 7.9 - oficinas pedagógicas destinadas ao desenvolvimento de aptidões e habilidades dos alunos, dispondo de diferentes tipos de equipamentos e materiais para o ensino e a aprendizagem, nas diversas áreas do desempenho profissional;



HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07



7.10 – comprovação de serviços médicos e psicológicos conforme a modalidade de atendimento especializado a ser oferecido.

8 – Proposta Pedagógica, e projetos a serem desenvolvidos, caracterizando bem as modalidades oferecidas, com a caracterização da clientela a ser atendida e suas necessidades especiais, forma pela qual se desenvolverá, imediata ou gradativamente, pré-requisitos, forma de acesso, programas e/ou metodologias diferenciadas, recursos didáticos específicos, métodos de integração e inclusão da clientela com processos convencionais de aprendizagem, com a sociedade e com o mercado de trabalho, atendimento diferenciado no lar, itinerante, hospitalar, etc.

9 – Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.

10 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamentos escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão do órgão responsável pela visita “*in loco*”).

11 – Laudo Técnico do órgão de Inspeção Geral da Secretaria de Estado da Educação, ou da Secretaria Municipal de Educação, conforme a rede a que pertença a escola, contendo informações e análise dos aspectos físico, administrativo e pedagógico da instituição de ensino.

12 – Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

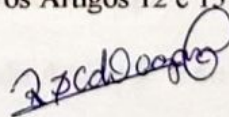
12.1 – salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno,

12.2 – área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;

12.3 – área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.

OBSERVAÇÕES:

- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 6.1, 6.2 e 6.4, estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto a formação exigida para o exercício das funções;
- Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 6.1, 6.2 e 6.4) devem ser apresentados à Comissão do órgão responsável pela visita “*in loco*”, que procederá a sua análise e registro no respectivo Laudo Técnico, tratado no item 11;
- Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 6.1, 6.2 e 6.4), o item 8, deste Anexo, será substituído por Declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB.



HOMOLOGO:
Em: 30 10 6 2008


Neide de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO – VI

RECONHECIMENTO, OU INTEGRAÇÃO AO RECONHECIMENTO, RECRENCIAMENTO E PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

1 – Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da instituição ou de sua mantenedora, contendo, claramente, a finalidade da solicitação, acompanhada de:

1.1 – Relatório das atividades desenvolvidas durante a vigência da autorização de funcionamento e de credenciamento, conforme o caso, contendo, dentre outros o seguinte:

a)- Identificação;

b)- Resultado da execução da Proposta Pedagógica com a avaliação interna da instituição ou do curso, conforme o caso, realizado pelo próprio estabelecimento de ensino.

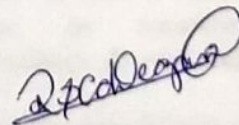
c)- Quadro demonstrativo de rendimento escolar, com as devidas análises;

1.2 – Quadro Demonstrativo, atualizado, do Corpo Técnico, Administrativo e Docente, este último, especificado por nível, modalidade, curso e componente curricular (anexar comprovante de escolaridade no caso de ampliação ou substituição, em relação à situação do momento da autorização de funcionamento ou do credenciamento, conforme o caso).

1.3 – Grades Curriculares, regime escolar e outros (quando da ocorrência de alterações, em relação à situação do momento da autorização de funcionamento ou do credenciamento, conforme o caso).

2 – Informar se o espaço físico sofreu alterações (reforma, ampliações, redimensionamento, etc.) em relação à situação do momento da autorização de funcionamento ou do credenciamento, anexando, quando for o caso, a planta baixa ou o croqui.

3 – Observar o disposto nos § 3º e 4º, do Artigo 4º, no § 3º, do Artigo 5º e no § 1º do Artigo 11, da Resolução nº 004/08-CME/RM.



HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008

Verde de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO VII

REORGANIZAÇÃO

ITENS DO ROTEIRO	INCISOS DO ARTIGO 13, DA RESOL. 004/08-CME/RM								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
1 - Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora. <i>ds al. pedreira</i>	x	x	x	x	x	x	x	x	x
2 - Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.	x			x	x	x		x	
3 - Comprovante da personalidade jurídica e regularidade fiscal da mantenedora, constante de (somente para a rede privada) : 3.1. - Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual registrados na Junta Comercial ou Cartório próprio. 3.2. - CNPJ; 3.3. - Alvará de Funcionamento; 3.4. - Certidões Negativas do recolhimento dos tributos federais, estaduais, municipais e dos encargos sociais; 3.5. - Comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, ou documento que comprove sua isenção. 3.6. - Declaração de que a instituição conhece e está respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.	OBSERVAÇÕES: = A instituição deverá manter em boa ordem e atualizados os documentos deste item para apresentar à Comissão que proceder à visita "in loco", quando for o caso de reorganização dos Incisos de I a VIII, do Artigo 13, da Resolução nº 004/08-CME/RM. = Os documentos dos sub-itens 3.1, 3.2 e 3.3 deverão acompanhar o requerimento quando se tratar de mudança de denominação. = Quando se tratar de transferência de entidade mantenedora ou de mudança de mantenedor (Inciso III, do Artigo 13), devem ser anexados ao requerimento os seguintes documentos: . Distrato Social (quando for o caso); . Contrato Social da nova mantenedora ou da alteração contratual onde apareçam os novos mantenedores; . compromisso da mantenedora ou mantenedores atuais com o passivo trabalhista, escrituração escolar e outros passivos da entidade mantenedora ou mantenedores anteriores; . ata da reunião onde foi feita a comunicação à comunidade escolar, da transferência de mantenedor ou de mudança de responsáveis pela instituição de ensino; . quadro demonstrativo do corpo diretivo, técnico e docente, acompanhado dos respectivos comprovantes de escolaridade, nos casos em que houver mudança (de função, substituição e novas contratações).								
4 - Atestado da vigilância sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado. <i>Algalles</i>	x	x		x	x	x		x	

HOMOLOGO:
Em: 30/10/2008

Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

<p>5 - Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo: a)- área total construída, livre e coberta; b)- número de dependência, especificando a metragem; c)- instalações elétrica e hidráulica; d)- aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.</p>	<table border="1"> <tr> <td></td> <td>x</td> <td></td> <td>x</td> <td>x</td> <td>x</td> <td></td> <td>x</td> <td></td> </tr> </table>		x		x	x	x		x	
	x		x	x	x		x			
<p>6 - Quadro Demonstrativo de (previsão): 6.1 - Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho; 6.2 - Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, nível de ensino/série e turno de trabalho; 6.3 - Corpo Discente, especificando série, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de níveis, conforme a organização adotada.</p>	<p>OBSERVAÇÕES: Este item deve ser observado no caso da reorganização prevista nos Incisos I, V, VI, VII e VIII: . Quando a instituição ainda não tiver constituído os quadros dos sub-itens 6.1 e 6.2, estes serão substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino quando de sua constituição; . Os comprovantes de escolaridade, dos profissionais dos quadros dos sub-itens 6.1 e 6.2 serão apresentados à Comissão responsável pela visita "in loco" ao estabelecimento de ensino, a qual procederá à sua análise e registro, no respectivo Laudo ou Relatório Técnico, conforme o caso.</p>									
<p>7 - Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior ao da autorização de funcionamento e encontre-se em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita "in loco"): 7.1 - espaço para recepção; 7.2 - salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços; 7.3 - salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes, conforme os níveis de ensino, modalidades de atendimento e cursos; 7.4 - refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios, para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso; 7.5 - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários; 7.6 - área livre para a movimentação dos alunos; 7.7 - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turnos da instituição.</p>	<p>OBSERVAÇÕES: . Os documentos referentes a este Anexo devem estar atualizados e em boa ordem para a constatação, registro e apreciação pela Comissão responsável pela visita "in loco" ao estabelecimento. . Para a formalização do projeto sobre o Inciso IX, do Artigo 13, da Resolução 004/08-CME/RM, não há a necessidade de cumprimento deste item.</p>									

R. de Souza

HOMOLOGO:
Em: 30/06/2008

Veide de Lima Ramundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

8 – Proposta pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.	x		x	x	x	x	x	x	x
9 – Regimento Escolar com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais ou, quando se tratar de projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais, a caracterização do regime escolar.	x		x	x	x	x	x	x	x
10 – Inventário discriminativo do mobiliário e equipamentos escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”).	OBSERVAÇÕES: . O documento relativo a este item deve estar atualizado e em boa ordem para apresentação à Comissão que proceder à visita “in loco” ao estabelecimento de ensino. .Este item é dispensado no caso das reorganizações de que tratam os Incisos II (no caso apenas de mudança de denominação) e IX.								
11 – Laudo Técnico do órgão de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, conforme a rede a que pertença a escola, contendo informações e análise dos aspectos físico, administrativo e pedagógico da instituição de ensino.	OBSERVAÇÕES: . Este item deve ser cumprido nos casos dos Incisos I, II, IV,VI e VIII, do Artigo 13, da Resolução nº 004/08-CME/RM. . No caso de reorganizações envolvendo Educação Profissional de Nível Técnico, a visita “in loco” será realizada por Comissão Verificadora do CME/RM.								
12 – Cópias ou exemplares dos recursos instrucionais, quando se tratar de franquias.	x		x	x	x				x
13 – Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações: – salas de aula com área coberta: 1,30m ² por aluno, – área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m ² por aluno; – área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m ² por aluno.	x		x	x	x				x

Ardelegan

HOMOLOGO:
Em: 30/10/2008

Néide de Lima Raimundo
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

<p>14 – Comprovação ou Declaração de comprometimento de funcionamento em horário integral e ininterrupto, durante todo o ano, principalmente durante os recessos escolares, quando se tratar de instituição exclusiva de Educação de Jovens e Adultos.</p>	<p>OBSERVAÇÃO: Este item será observado quanto às reorganizações previstas nos Incisos I, II, IV, V, VI e VIII, do Artigo 13, da Resolução nº 004/08-CME/RM, quando se tratar de cursos e instituições de Educação de Jovens e Adultos e de Educação a Distância.</p>
<p>15 – Comprovação ou Declaração de comprometimento de constituição e manutenção de comissão permanente de exames e bancos de questões (quando se tratar da oferta de exames)</p>	<p>OBSERVAÇÃO: Este item será observado quanto às reorganizações previstas nos Incisos I, IV, V, VI e VIII, do Artigo 14, da Resolução nº 004/08-CME/RM, quando se tratar de cursos e instituições de Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos.</p>
<p>16 – Plano de curso, organizado e apresentado através de meio eletrônico e físico, coerente com a Proposta Pedagógica constante pelos menos de :</p> <p>16.1 – identificação da instituição e de sua mantenedora;</p> <p>16.2 – justificativa e objetivos;</p> <p>16.3 – requisitos de acesso;</p> <p>16.4 – perfil profissional de conclusão (indicando, se, com terminalidade ou não);</p> <p>16.5 – organização curricular (incluindo carga horária e plano de realização do estágio supervisionado, com sua respectiva carga horária, e cópia de convênio, para a realização do estágio, quando for o caso).</p> <p>16.6– critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;</p> <p>16.7 – critérios de avaliação (incluindo estratégias de oferecimento de estudos de recuperação);</p> <p>16.8– instalações físicas, mobiliário, equipamentos, acervos bibliográficos, laboratórios de ensino;</p> <p>16.9 – certificados e diplomas (formas e critérios para expedição, registro, etc).</p>	<p>OBSERVAÇÃO: Este item será observado para a apresentação dos Projetos de cursos e instituições de Educação Profissional de Nível Técnico, quando se tratar das reorganizações previstas nos Incisos I, IV, V, VI VIII e IX, do Artigo 13, da Resolução nº 004/08-CME/RM.</p>

R. de Lima Raimundo

HOMOLOGO:

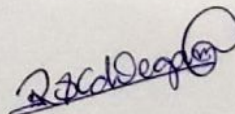
Em: 30/06/2008


Neide de Lima Raimundo
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Lazer
Dec. Nº 019 de 14/06/07

ANEXO VIII

PROJETOS DE OFERTA DE ENSINO COM ORGANIZAÇÃO DIVERSA OU DE CURSOS EXPERIMENTAIS

- 1- Requerimento fundamentado e justificado dirigido a Presidente do Conselho Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora;
- 2- Atestado da vigilância sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado;
- 3- Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado no CREA), contendo:
 - a) Área total construída, livre e coberta;
 - b) Número de dependência, especificando a metragem;
 - c) Instalações elétrica e hidráulica;
 - d) Aeração, estado de conservação e solidez do prédio.
- 4- Projeto a ser organizado e apresentado coerente com a Proposta Pedagógica, constante pelo menos de:
 - 4.1 - Identificação;
 - 4.2 - Apresentação;
 - 4.3 - Justificativa;
 - 4.4 - Fundamentação legal;
 - 4.5 - Objetivos: gerais e específicos;
 - 4.6 - Metas;
 - 4.7 - Metodologia: descrição da operacionalização do projeto;
 - 4.8 - Prazo de duração do Projeto;
 - 4.9 - Matrícula: especificar os regimes de matrícula adotados, inclusive se será admitida a matrícula com dependência;
 - 4.10 - Transferência: informar quando ocorrerá e como será a equivalência de estudos (para transferências expedidas e recebidas);
 - 4.11 - Calendário;
 - 4.12 - Sistema de Avaliação e Recuperação da Aprendizagem;
 - 4.13 - Organização curricular: currículo a ser oferecido e forma de atendimento, incluindo carga horária;
 - 4.14 - Recursos:
 - 4.14.1 - Humanos:
 - 4.14.1.1- quadros do corpo técnico e administrativo especificando a habilitação, função e turno de trabalho e quadro docente especificando habilitação, disciplina e série em que leciona e turno de trabalho.
 - 4.14.1.2 - capacitações oferecidas aos profissionais envolvidos no Projeto a ser executado (projetos para capacitação ou formação continuada);
 - 4.14.2 - materiais e equipamentos de suporte aos serviços técnicos, administrativo e docente, a ser constatado quando da visita "in loco" pela Comissão que fará o devido registro no Laudo ou Relatório Técnico, conforme o caso;
 - 4.15 - Área de abrangência: local ou instalações físicas destinadas para o funcionamento do projeto, contendo:



4.15.1 - descrição das dependências a serem utilizadas, espaço para corpo técnico administrativo, docente, discente e de apoio com boa ventilação e iluminação, com mobiliários e equipamentos adequados e suficientes.

4.16 - informar se possuem parcerias, convênios e outros.

4.17 - Avaliação do Projeto (como será feito o acompanhamento e a avaliação do Projeto);

4.18 - Anexos (cópias):

4.18.1 - Proposta Pedagógica;

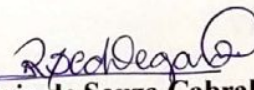
4.18.2 - relação dos materiais instrucionais existentes e disponíveis para docentes e discentes;

4.18.3 - Contratos ou acordos de parcerias, convênios ou outros: informar se existem, o objetivo, a vigência e os parceiros;

4.18.4 - Atos legais de criação do projeto.

OBSERVAÇÕES:


- Quando a instituição não tiver constituído seus quadros de recursos humanos (4.14.1), estes serão substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino quando de sua constituição;
- os comprovantes de escolaridade dos profissionais dos quadros citados no item 4.14.1 - serão apresentados à Comissão responsável pela visita "in loco" ao estabelecimento de ensino, a qual procederá a sua análise e registro no respectivo Laudo ou Relatório Técnico, conforme o caso.
- Os documentos dos itens 2 e 3, deste Anexo, devem se referir às escolas e/ou espaços onde o Projeto esteja sendo executado.


Rita de Cássia de Souza Cabral Degam
Presidente do CME/RM

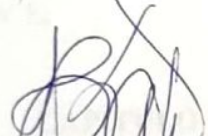


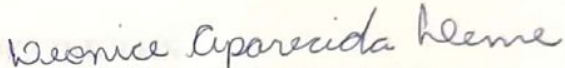
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER -
SEMECEL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

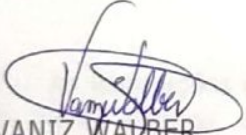
RESOLUÇÃO Nº.004/CME/2008

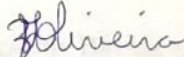

DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS
VICE-PRESIDENTE

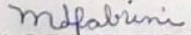

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA

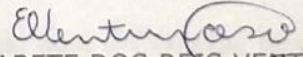

MARA SILVIA CABRAL DE MELO KATO
CONSELHEIRA


LEONICE APARECIDA LEME
CONSELHEIRA


VANIZ WALBER
CONSELHEIRA


VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA


MARIA DE LURDES FABRINI
CONSELHEIRA


ELISABETE DOS REIS VENTUROSO
CONSELHEIRA